



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600738-65.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. CHAPA PROPORCIONAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO POR GÊNERO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DELIBERAÇÃO CONVENCIONAL E O DRAP. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. TRANSCURSO DO TRÍDUO LEGAL IN ALBIS. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO DRAP. REFLEXOS DIRETOS NOS REGISTROS INDIVIDUAIS VINCULADOS. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formulado pela Direção Estadual do AVANTE em Alagoas, com o objetivo de concorrer, de forma isolada, ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.
2. Exame técnico que constatou a apresentação de 5 candidatos, sendo 4 do gênero masculino (80%) e 1 do gênero feminino (20%), além de divergência quanto à inclusão de candidata feminina escolhida em convenção para a disputa estadual.
3. Regular intimação da agremiação partidária para sanar a inobservância da cota de gênero e esclarecer as inconsistências, no prazo de 3 dias, sob expressa cominação de indeferimento, tendo o partido permanecido silente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, não sanada após regular intimação judicial com fundamento no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, enseja o indeferimento do DRAP e a prejudicialidade dos pedidos individuais a ele vinculados.

III. Razões de decidir

5. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 consagram norma cogente e de ordem pública, que impõe aos partidos o preenchimento obrigatório do patamar mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada gênero nas disputas proporcionais.
6. A composição de 4 homens e 1 mulher corresponde a 80% de candidaturas masculinas e apenas 20% de candidaturas femininas, configurando manifesta afronta ao piso legal de gênero.
7. Consoante o art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a inobservância dos limites de gênero autoriza o indeferimento do DRAP quando a agremiação, devidamente intimada para emendar o registro, permanece inerte.
8. O indeferimento do processo principal coletivo inviabiliza a higidez da chapa e produz efeito prejudicial sobre os requerimentos de registro de candidatura individuais correlatos, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

IV. Dispositivo e tese

9. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários indeferido, em harmonia com o parecer ministerial.

Tese de julgamento: “1. A inobservância dos percentuais mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada gênero em eleição proporcional enseja o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos termos do art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, quando o partido político, regularmente intimado, permanece inerte no prazo legal de saneamento. 2. O indeferimento do DRAP acarreta a prejudicialidade dos pedidos individuais de registro de candidatura a ele vinculados, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.”

Referências: Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º. Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; art. 11, § 3º. Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §§ 2º e 6º; art. 34, § 1º; art. 36; art. 48.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Direção Estadual do AVANTE em Alagoas para a disputa ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. Relatório

Cuida-se de Requerimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Direção Estadual do AVANTE em Alagoas, em 15 de agosto de 2026, com o objetivo de obter a habilitação da agremiação para concorrer, de forma isolada, ao cargo de Deputado Federal pela circunscrição de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 (ID 10492214 e ID 10492215).

O requerimento foi subscrito digitalmente pelo Presidente do órgão de direção estadual partidária, Sr. Marcos Andre Omena da Silva, e indicou, originariamente, quatro registros de candidaturas proporcionais: Israel Augusto Santos da Silva, Lucas Oliveira da Silva, Luiz Teodoro dos Santos e Ione Marques Malta (ID 10492214).

Publicado o competente Edital de Pedido de Registro Coletivo sob o nº 00024/2026, em 15 de agosto de 2026, e veiculado no Diário da Justiça Eletrônico na edição de 16 de agosto de 2026 (ID 10492395 e ID 10497868), transcorreu integralmente o prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem o ajuizamento de impugnação por legitimados ou a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão (ID 10497868).

Na instrução documental inicial, a agremiação acostou a Ata da Convenção Estadual realizada no Município de Barra de Santo Antônio, em 5 de agosto de 2026 (ID 10492390). No referido instrumento deliberativo, consta a homologação dos seguintes nomes para o cargo de Deputado Federal: Luiz Teodoro dos Santos, Iolanda Mayra de Lima Mendonça, Eloisa Tuanne de Melo Leocadio, Lucas Oliveira da Silva e Israel Augusto Santos da Silva. Na mesma solenidade partidária, a Sra. Ione Marques Malta foi formalmente escolhida e aprovada pelos convencionais para disputar o cargo de Deputada Estadual (ID 10492390).

Em 16 de agosto de 2026, a Comissão Executiva Nacional do AVANTE ingressou nos autos (ID 10492536) e juntou ata de reunião própria realizada em 15 de agosto de 2026 (ID 10492537). Na referida deliberação, o diretório nacional noticiou a existência de vagas remanescentes na chapa federal alagoana, decorrentes de suposta omissão do órgão estadual, e decidiu pela avocação dos poderes partidários para incluir formalmente o Sr. Carlos Gustavo Fernandes Holmes Buriti (nome de urna: Coronel Burity, número 7022) como postulante ao cargo de Deputado Federal por Alagoas (ID 10492537).

Em exame técnico preliminar, a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral exarou informação processual na qual identificou duas graves inconsistências formais e materiais: a inobservância dos percentuais legais obrigatórios de candidatura por gênero e a desconformidade quanto ao cargo pleiteado pela candidata Ione Marques Malta, que constava na ata de convenção para o cargo estadual, mas figurava no DRAP na relação federal (ID 10497812).

Diante das falhas apontadas, esta Relatoria, por intermédio da Secretaria Judiciária, determinou a regular intimação do AVANTE, em 22 de agosto de 2026 (ID 10497812), para que, no tríduo legal assinalado pelo art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, suprisse as irregularidades atinentes à cota de gênero e esclarecesse a situação jurídica da candidatura feminina inscrita, sob expressa cominação de indeferimento do DRAP (ID 10497812).

Consoante certidão exarada em 26 de agosto de 2026 pela unidade técnica competente (ID 10500788), a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação ou emenda documental. Certificou-se, assim, que a chapa proporcional permaneceu estruturada com 5 candidatos requeridos, sendo 4 homens (80%) e apenas 1 mulher (20%), em descumprimento ao piso afirmativo de reserva de gênero (ID 10500788).

Instada a se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer fundamentado em 28 de agosto de 2026 (ID 10503834), opinando pelo integral indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com fundamento no art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante da inércia do requerente e da consumação do vício insanável de gênero na composição da chapa (ID 10503834).

É o relatório.

VOTO

2. Inobservância da Cota de Gênero e Divergência Convencional

O cerne do presente julgamento reside na aferição da higidez material e formal dos atos de registro coletivo praticados pelo AVANTE em Alagoas, especificamente quanto à observância dos percentuais legais compulsórios de gênero para o preenchimento de vagas na eleição proporcional de 2026, bem como à legitimidade da composição da nominata partidária submetida ao crivo desta Justiça Especializada.

A ordem constitucional e o subsistema normativo eleitoral brasileiro consagram a garantia fundamental da igualdade material e o indispensável fomento à participação política feminina como pilares estruturantes do regime democrático representativo. Nesse sentido, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente que, do número de vagas resultante das regras de registro proporcional, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Essa diretriz legal foi regulamentada e consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo art. 17, § 2º, impõe a cada agremiação partidária, individualmente considerada, o dever cogente de preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada gênero, calculados sobre o total de postulantes efetivamente lançados à disputa proporcional.

Da análise dos elementos fáticos e documentais carreados aos autos, emerge de forma inequívoca o descumprimento objetivo dos referidos parâmetros legais. O pedido de DRAP protocolado em 15 de agosto de 2026 relacionava inicialmente 4 candidaturas (ID 10492214), sendo 3 homens — Israel Augusto Santos da Silva, Lucas Oliveira da Silva e Luiz Teodoro dos Santos — e 1 mulher, Ione Marques Malta.

Posteriormente, com a deliberação avulsa da Comissão Executiva Nacional do AVANTE, foi promovida a inserção do Sr. Carlos Gustavo Fernandes Holmes Buriti na chapa de Deputado Federal (ID 10492537), elevando o quantitativo global do DRAP para 5 candidaturas registradas (ID 10500788).

Com esse quadro fático consolidado no Sistema de Candidaturas da Justiça Eleitoral, a chapa proporcional passou a contar com 4 candidatos do gênero masculino, correspondentes a 80% do total de inscritos, e apenas 1 candidata do gênero feminino, equivalente a 20% da nominata (ID 10500788).

Para uma chapa composta por 5 candidatos, a reserva mínima legal de 30% exige a inscrição de, ao menos, 2 candidatas mulheres. A apresentação de apenas uma postulante feminina, portanto, culminou em manifesta violação da proporção legal, configurando vício substancial no demonstrativo partidário.

A essa desconformidade quantitativa soma-se grave irregularidade de ordem convencional. Conforme se extrai da Ata da Convenção Estadual do AVANTE, realizada em 5 de agosto de 2026, a única mulher relacionada no DRAP federal, Sra. Ione Marques Malta, fora formalmente escolhida pelo órgão convencional estadual para disputar o cargo de Deputada Estadual, sob o número 70111 (ID 10492390).

Para o cargo de Deputado Federal, os convencionais estaduais haviam deliberado originalmente pela escolha de duas outras cidadãs, as Sras. Iolanda Mayra de Lima Mendonça e Eloisa Tuanne de Melo Leocadio (ID 10492390), as quais, todavia, sequer foram incluídas no DRAP transmitido a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 10492214).

A transferência unilateral do registro da Sra. Ione Marques Malta da disputa estadual para a federal, sem comprovação de ata retificadora válida ou de termo de substituição formalmente subscrito pelos órgãos competentes, compromete a higidez da escolha convencional e agrava o quadro de instabilidade e inconsistência documental do demonstrativo.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que os percentuais de gênero possuem natureza cogente e cogência inderrogável, não admitindo flexibilização ou tolerância judicial em prejuízo das ações afirmativas destinadas à efetivação da representação feminina.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a obrigatoriedade incondicional do cumprimento do piso de 30% por gênero nas eleições proporcionais:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CHAPA PROPORCIONAL. MÍNIMO DE DUAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE em que se deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da grei recorrida, que indicou apenas uma candidatura – no caso, de homem – para concorrer ao cargo de deputado federal do Ceará nas Eleições 2022, em suposta afronta aos percentuais mínimo e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, "[d]o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". 3. No REspEl 0600354-43/RN (de minha relatoria, publicado em sessão em 13/9/2022), esta Corte reafirmou a compreensão firmada na Consulta 0600251-91/DF e assentou que "[a] despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à

participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexistência de discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo para candidaturas de cada sexo". 4. As circunstâncias específicas daquele caso concreto – no qual se apreciou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com apenas uma candidata – conduziram este Tribunal a deferir o registro. Em linhas gerais, considerou-se o ineditismo do debate da matéria neste pleito e a própria apresentação de chapa com candidatura única feminina, bem como a necessidade de se prestigiar a finalidade da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que é promover a participação política de mulheres, e a inexistência de intenção do partido de burlar o comando normativo. 5. No presente caso, contudo, que versa sobre chapa com candidatura única masculina, estão ausentes essas especificidades, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra geral definida por esta Corte, no sentido de não se admitir a inobservância dos percentuais de gênero por meio da apresentação de chapa com candidatura única. 6. É inviável a intimação do partido para regularizar seu DRAP, o que se daria com a apresentação de ao menos uma candidata, dada a proximidade da data do pleito. 7. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro do DRAP. Recurso Especial Eleitoral nº 060047209, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

A ratio decidendi firmada pelo Pretório Eleitoral Superior evidencia que o comando do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não confere discricionariedade à agremiação partidária para descumprir as balizas percentuais mínimas de gênero, sendo a higidez da composição da chapa condição inarredável para a viabilidade do registro coletivo.

3. Consequências da Inércia em Diligência e Reflexos nos Registros Individuais

A constatação de falhas formais ou de descumprimento de pressupostos materiais na apresentação do DRAP não conduz ao seu indeferimento sumário e imediato, tendo em vista a garantia de prévia oportunidade de saneamento assegurada às agremiações partidárias pela legislação de regência.

Com efeito, o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece expressamente que, identificada qualquer falha, omissão ou inobservância dos percentuais de gênero, a agremiação partidária deve ser devidamente intimada para sanar a irregularidade no prazo peremptório de três dias.

Em estrita observância a esse postulado, este Tribunal Regional Eleitoral procedeu à regular intimação do AVANTE, em 22 de agosto de 2026 (ID 10497812), franqueando à entidade partidária plena oportunidade para retificar a composição de sua chapa proporcional ou promover os devidos ajustes na representação feminina.

Do instrumento intimatório constou expressamente a advertência de que a ausência de saneamento ou o não atendimento integral da diligência acarretaria o indeferimento do registro coletivo (ID 10497812).

Não obstante a regularidade formal da comunicação judicial, o requerente manteve-se inerte e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem apresentar qualquer peticionamento saneador ou justificativa documental, conforme certificado nos autos pela Secretaria Judiciária em 26 de agosto de 2026 (ID 10500788).

A inércia da agremiação partidária atrai a incidência direta do art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo o qual a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero constitui causa para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários quando o partido, devidamente intimado, não atende às diligências de saneamento.

Tratando-se de vício de natureza estrutural que compromete a própria validade do ato coletivo de participação no pleito, a inabilitação da agremiação projeta consequências diretas sobre a totalidade dos registros individuais a ela vinculados.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários consubstancia processo principal e condicionante, ao passo que os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC e RRCI) ostentam natureza incidental e

acessória. Desse modo, o indeferimento do DRAP opera a inabilitação originária da chapa proporcional apresentada pelo partido político, obstaculizando o prosseguimento das candidaturas individualmente requeridas.

A disciplina normativa dessa relação de prejudicialidade encontra-se prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que estabelece ser o indeferimento do DRAP fundamento suficiente para indeferir ou prejudicar os pedidos de registro de candidatura dele decorrentes.

Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a compreensão de que a inabilitação do partido no DRAP produz efeito prejudicial direto sobre os registros individuais a ele vinculados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DRAP. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 4º, DA RES-TSE N. 23.609/2019. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 30/TSE. INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante consta do acórdão recorrido, a decisão que indeferiu o DRAP do partido pelo qual o agravante pretendia concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020 transitou em julgado em 25.10.2020. 2. Nos termos do art. 48, § 4º, da Res-TSE n. 23.609/2019, "o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND)". 3. Na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "os processos de registro de candidatura individuais vinculam-se à habilitação da coligação ou do partido (DRAP), sendo sua inabilitação questão prejudicial ao pedido" (AgR-RESpe n. 75-89/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2018). 4. A simples reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem a impugnação específica da fundamentação lançada na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060033180, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/11/2020.

Destarte, caracterizada a inobservância dos percentuais afirmativos de gênero e constatada a omissão da agremiação partidária em atender à diligência saneadora no prazo legal, impõe-se o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, ficando prejudicados os requerimentos de registro de candidatura vinculados ao presente feito.

4. Dispositivo e Conclusão do Julgamento

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de INDEFERIR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Direção Estadual do AVANTE em Alagoas para a disputa ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17, § 6º, c/c art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Determino à Secretaria Judiciária as seguintes providências operacionais:

- a) proceda-se à imediata juntada de cópia deste acórdão aos autos de todos os Requerimentos de Registro de Candidatura individuais (RRCs e RRCIs) vinculados ao presente DRAP proporcional, bem como eventual feito individual decorrente da indicação nacional, para fins de julgamento e declaração de prejuízo, nos moldes do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) realizem-se os competentes registros de indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND/Módulo Interno), procedendo-se às publicações e intimações de praxe, na forma da legislação eleitoral.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**

Relatora